

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ELI EBER LUIZ DE MOURA

AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO

ELI EBER LUIZ DE MOURA

AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientador (a): Prof. Me.Valdeci Feliciano Gomes

Campina Grande – PB

2017

CESREI

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA

929m M

Moura, Eli Eber Luiz de.

As medidas despenalizadoras como meio de ressocialização / Eli Eber Luiz de Moura. – Campina Grande, 2016.
54 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2016.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Direito do Penal – Ressocialização. 2. Medidas Despenalizadoras – Ressocialização. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.294(043)

ELI EBER LUIZ DE MOURA

AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Aprovada em: 07 de 04 de 2017.

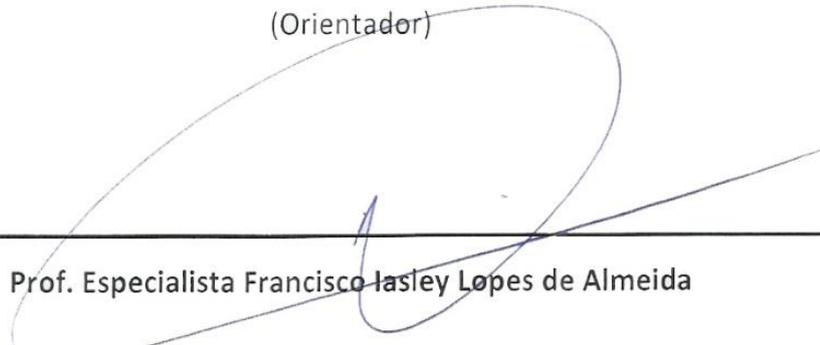
BANCA EXAMINADORA



Prof. Mestre Valdeci Feliciano Gomes

FARR/CESREI

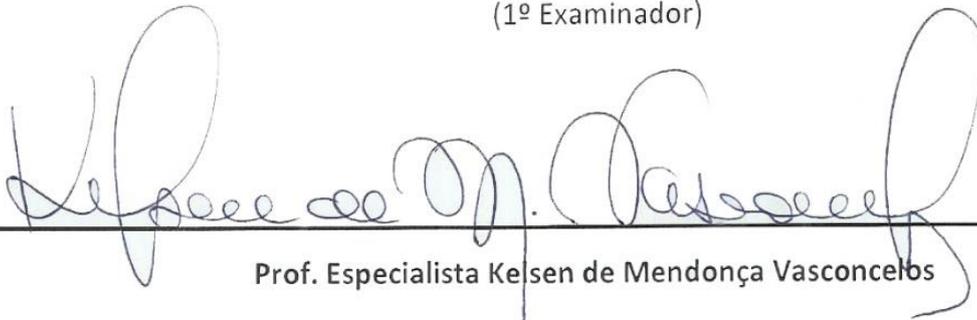
(Orientador)



Prof. Especialista Francisco Lasley Lopes de Almeida

FARR/CESREI

(1º Examinador)



Prof. Especialista Kelsen de Mendonça Vasconcelos

FARR/CESREI

(2º Examinador)

Aos meus pais e a minha querida
esposa, pelo o amor e dedicação.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo descrever os Juizados Especiais Criminais instituídos pela lei 9099/95, mostrando os benefícios trazidos pelas medidas despenalizadoras, como também seus efeitos de reinserção do infrator no convívio social. A nova forma de estruturação do judiciário concentrando as infrações de menor potencial ofensivo, deu mais celeridade ao judiciária, como também facilitou acesso a parte da população de menor poder aquisitivo. Dados cedidos pelos Juizados Especiais Criminais de Campina Grande atestam o alto índice de audiências em que houve acordo. Há algum tempo os operadores do direito, sentiam a necessidade de mudanças no processo penal brasileiro, devido ao congestionamento provocado pelo acúmulo de processos fadados a uma ritualística engessada. Com a escolha de princípios, como oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade capazes de implementar uma maior agilidade, o legislador adequa os Juizados Especiais Criminais para dá uma pronta resposta as pequenas lides. O procedimento sumaríssimo que enseja duas fases. A primeira chamada de fase preliminar que vai da concordância da assinatura do termo circunstanciado até o oferecimento da denúncia. A segunda fase inicia-se com o recebimento da denúncia e se estende até o transito em jugado. Os Juizados Especiais Criminais utilizam as medidas despenalizadoras, composição do dano civil, transação penal e suspensão condicional do processo para transacionar com o autor do fato como medida alternativa a pena privativa de liberdade. As medidas despenalizadoras apresentam-se como excelentes alternativas à ressocialização, porque precisam da anuência do autor dos fatos e porque abrange relações interpessoais. Essa forma de atribuir uma pena alternativa, ressocializa porque envolve a participação do infrator desde o início. Permite que ele participe na busca da solução do problema que ele criou, Por outro lado, é mostrada a fragilidade da sistemática da ressocialização nos presídios brasileiros, onde sofrem uma situação de clara agressão aos direitos fundamentais. Sob a custódia do Estado, o preso deveria ter assegurado os seus direitos, como segurança, alimentação, integridade física, entre outros. Diante dessas realidades distintas está a sociedade que espera que o Estado exerça a sua atribuição de *persecutio criminis*, com fim de ressocialização.

ABSTRACT

This work has as objective to describe the Special Criminal Courts established by Law 9099/95, showing the benefits brought by the despenalizadoras measures, as well as the effects of the offender reintegration in the social conviviality. The new way of structuring the judiciary concentrating less offensive potential infractions, gave more swiftly to justice but also facilitated access to part of the population of lower purchasing power. Data provided by the Special Criminal Courts of Campina Grande attest to the high level of hearings in which there was agreement. For some time the jurists, they felt the need for changes in the Brazilian penal process, due to the congestion caused by the accumulation of cases doomed to a ritualistic cast.

With the choice of principles such as orality, simplicity, informality, procedural economy and quickly able to implement greater agility, the legislator suit the Special Criminal Courts to give a prompt response to small business. The accelerated procedure that requires two do. The first call of the preliminary round from the signing of the agreement term. until the offering of the complaint. The second phase starts with the receipt of the complaint and extends to the traffic in successfully transferred. The Special Criminal Courts use despenalizadoras measures, the composition of the civilian damage, criminal transaction and conditional suspension of the process to transact with the author of the fact as an alternative to custodial sentence. Despenalizadoras measures are excellent alternatives to resocialization, because they need the consent of the author of facts and because it covers interperssoais relations. This way of assigning an alternative penalty, ressocializa because it involves the participation of the offender from the beginning. Allows him to join in the search for a solution to the problem he created, on the other hand, is shown the fragility of the resocialization in Brazilian prisons, where they suffer a clear aggression to fundamental rights. Under State custody, the inmate should have ensured their rights such as security, food, health, among others. Given these distinct realities is the society that expects the exercise to your State assignment of persecutio criminis, with end of resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I	10
1. EVOLUÇÃO DOS JUIZADOS	10
1.1 HISTÓRICO	10
1.1.1 JUIZADOS ESPECIAIS NA CONSTITUIÇÃO	12
1.1.2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	13
1.2 MENOR POTENCIAL OFENSIVO	15
CAPÍTULO II	17
2. PRINCÍPIOS	17
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EXPLÍCITOS	17
2.1.1 PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS CRIMINAIS	20
CAPÍTULO III	23
3. ASPECTOS GERAIS DOS JUIZADOS	23
3.1 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	23
3.2 DAS CITAÇÕES	26
3.3 DAS PARTES	26
3.4 DO PEDIDO	27
3.5 DOS ATOS PROCESSUAIS	27
3.6 DA COMPETÊNCIA	28
CAPÍTULO IV	Erro! Indicador não definido.
4. MEDIDAS DESPENALIZADORAS DA LEI 9099/95	31
4.1 COMPOSIÇÃO	31
4.2 TRANSAÇÃO PENAL	36
4.3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	40

CAPÍTULO V	44
5. A FRAGILIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO NOS PRESÍDIOS.....	ERRO!
INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
A DISTÂNCIA ENTRE A TEORIA E A REALIDADE NAS PRISÕES	45
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Criminais que a Lei nº 9099/95 instituiu no ordenamento jurídico brasileiro, Inaugurou a justiça criminal de forma consensual, apresentando mudanças substanciais ao processo penal no que se refere à infração de menor potencial ofensivo.

Antes, a espera da apreciação na Justiça, os ilícitos de menor gravidade podiam estar ao lado de graves afrontas ao bem jurídico protegido,. De certo modo, a condição de menor gravidade do ilícito, permitia a sua postergação em detrimento do mais contundente.

Com a regulamentação da Lei nº 9099/95 há um direcionamento dos ilícitos de menor potencial ofensivo para os Juizados Especiais Criminais, assim, conseguindo resultado de forma mais ágil e eficiente.

As medidas despenalizadoras além de procurar interromper a litigância, com o fim de evitar a justiça conflitiva, promove a composição do dano civil de forma consensual, trabalhando no autor do fato sua responsabilidade participativa na resolução dos conflitos e promovendo readaptação no convívio social.

Dessa forma, essas medidas, ganham destaque e relevância quando o tema trata de persecução penal, por oferecer condições efetivas na reeducação social e convívio do autor dos fatos com a sociedade.

Um dos motivos é a superlotação dos presídios. Outro é a grave afronta à dignidade da pessoa humana, por que passam os presos durante o período de cumprimento de pena. A violência que assola o sistema prisional, inviabiliza a ressocialização dos apenados.

Certamente as condições de cumprimento de pena privativa de liberdade no sistema penitenciário brasileiro enfrenta grande lacuna entre a lei e a realidade, que influenciará no resultado positivo ou negativo no processo de ressocialização.

É provável que exista mais de uma alternativa para o Estado aplicar pena ao infrator com a pretensão de ressocialização. Ciente deste cenário o legislador, sob a aquiescência da Constituição de 1988, procurou inovar nos aspectos de celeridade, economia, razoabilidade e justiça com a Lei Nº 9099/95

O presente trabalho tem como objetivo geral descrever a atuação dos Juizados Especiais Criminais na importante atribuição de *persecutio criminis*,

concorrendo com a redução da violência e da prática de novos crimes, que é característica própria do sistema prisional tradicional.

Essa perspectiva só é possível ao evitar o contato de infratores que praticam delitos menos graves com apenados contumazes de grande periculosidade.

As medidas despenalizadoras têm um papel de grande relevância quando o tema trata de persecução penal. Um dos motivos é a superlotação dos presídios. Outro é a grave afronta à dignidade da pessoa humana, por que passam os presos durante o período de cumprimento de pena. A violência que assola o sistema prisional, inviabiliza a ressocialização dos apenados.

Certamente existe mais de uma alternativa para o Estado aplicar pena ao infrator com a pretensão de ressocialização. Ciente deste cenário o legislador procurou criar leis que inovassem nos aspectos de celeridade, economia, razoabilidade e justiça. Assim com o comando da Constituição Federal de 1988, surgiu no cenário jurídico brasileiro a Lei 9099/95.

A pesquisa teve como objetivo específico descrever institutos despenalizadores da Lei 9099/95, bem como identificar benefícios e efeitos à aplicação da lei pelos Juizados Especiais Criminais.

Os Juizados Especiais Criminais disponibilizam institutos como, composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional da pena, que propiciam uma forma rápida de aplicação da lei penal e melhores perspectivas de ressocialização por não afastar o agente infrator de sua família e convívio social.

O interesse pelo tema surgiu ao perceber a importância da pena alternativa na construção da pacificação social. Com a aplicação da pena de restrição de direitos e de multa, nos casos que a lei permitir, o Estado torna-se mais ágil na aplicação da lei. Medidas como estas são um bom exemplo de ajustes necessários, pelo qual o sistema penal brasileiro precisa passar para oferecer um judiciário mais adequado a atual conjuntura da sociedade.

De forma oposta as condições propícias oferecidas pelas medidas despenalizadoras a reintegração do autor do fato a sociedade, ou seja, a ressocialização está o cumprimento de pena com a privação de liberdade em um ambiente insalubre e hostil.

O Estado ao fazer uso da prerrogativa do *Jus Puniendi*, tem o dever de garantir a integridade física do infrator, contudo, não é o que ocorre dentro sistema

carcerário. O agente submetido a uma pena no Brasil está sujeito a toda sorte de violência, inclusive com risco de perder a própria vida.

A metodologia empregada foi à pesquisa bibliográfica para obter uma compreensão mais ampla da complexidade que o tema exige. Quanto a sua abordagem foi qualitativa por apresentar considerações subjetivas.

CAPÍTULO I

1. EVOLUÇÃO DOS JUIZADOS

1.1 HISTÓRICO

Segundo Lira (2012), a gênese na forma juizado no Brasil, teve início no Estado do Rio Grande do Sul, quando alguns juízes perceberam a dificuldade de parte da população em conseguir a prestação jurisdicional de forma adequada. O alto valor e a demora da justiça eram motivos suficientes para desestimular a propositura de ação na busca de seus direitos.

Obstinados, procurando uma solução para o problema de forma experimental, alguns juízes começaram a estender os trabalhos na sede do Forum, até a noite, com o intuito de atender essa classe de pessoas desfavorecidas .

Segundo Lira (2012), a estratégia deu certo e diante dos resultados positivos a AJURIS(Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul), com a aprovação do Tribunal de Justiça estabeleceu o primeiro Conselho de Conciliação e Arbitramento na comarca do Rio Grande do Sul.

Segundo Lira (2012) após algum tempo, o Conselho de Conciliação e Arbitramento passou a ser chamado de Juizados de Pequenas Causas, órgão destinado a resolver as lides de pequena monta. A nova forma de resolver litígios em pouco tempo chamou à atenção dos noticiários pela presteza, pela objetividade na solução dos conflitos e pelos resultados despreendidos de rituais.

Diante dos resultados positivos e do entusiasmo população, a ideia partiu para outros Estados da Federação, ainda de maneira informal. Posteriormente é que os Juizados de Pequenas Causas é positivado com a edição da Lei 7.244 de 07 de dezembro de 1984, que em seu art. 1, dizia que:

Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos

Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor dos causos de reduzido valor econômico.

O primeiro artigo da Lei 7.244/84 citado acima, resultado de lei ordinária permite a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas nos Entes Federativos, no Distrito Federal e Territórios, viabilizando ao interessado uma opção a mais na busca de solução dos conflitos.

Priorizando a conciliação a Lei 7,244/84 é tornada mais robusta com adesão de critérios efetivos e compreensíveis pelo povo. Como se vê no seu Art. 2º :

O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.”

Com critérios peculiares como oralidade, informalidade, dentre outros, os Juizados de Pequenas Causas eram céleres e permitia o acesso à justiça da população de menor recurso. Dessa forma, se pretendia proporcionar uma jurisdição de melhor qualidade. Dessa forma, se pretendia proporcionar uma jurisdição de melhor qualidade, com recursos pontuais na identificação do autor e quando possível a conciliação.

Tempos depois, os critérios citados no Art. 2º foram incorporados como princípios nos Juizados Especiais, visto que, eram de grande importância para atingir os objetivos almejados.

Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, instituídos pela a Lei 7.244/84, permaneceu em vigência por mais de 1 (uma) década em nosso ordenamento jurídico, tornando claro que era possível buscar o acordo em detrimento do conflito.

Por outro lado, a ideia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de disponibilidade da ação penal pública, havia mostrado, com toda evidência, sua falácia e hipocrisia. Paralelamente, havia-se percebido que a solução das controvérsias penais em certas infrações, principalmente quando de pequena monta, poderia ser atingida pelo método consensual. (GRINOVER et al,1995)

A experiência de aplicar a consensualidade nos Juizados de Pequenas Causas, que se restringia as lides cíveis de pequena monta, abriu a perspectiva de ampliação do consensual em detrimento do contencioso para outro ramo do Direito, o penal.

Dessa forma, os Juizados foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e funcionava como uma seção dentro de uma vara cível. Tinha competência apenas para as causas cíveis de valor que não ultrapassassem a quantia de vinte salários mínimos.

1.1.1 Juizados Especiais na Constituição

A primeira previsão na Constituição Federal de 1988 de um juizado destinado a dirimir conflitos de pequena complexidade está disposto no art. 24, X, que diz: “ criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas “. Neste artigo a Carta Magna dá competência concorrente a União, Estados e Municípios para legislar sobre os Juizados.

A segunda previsão encontra-se no caput do art. 98, que dá o comando para a criação dos Juizados Especiais nos Estados, Distrito Federal e Territórios. E logo no decorrer do inciso I, detalha que eles estarão aptos à conciliação, julgamento e execução de causas cíveis previstos na lei, como também, penal de menor potencial ofensivo.

Inciso I, diz que:

Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau:

Como vê-se, o legislador contempla os Juizados a dois ramos do direito: o cível e o penal. Coloca à disposição da população a tutela jurisdicional de forma acessível, pois busca alcançar nichos de demanda ainda deficientes. Com a separação dos litígios de maior complexidade daqueles que não apresentam maiores complicações, ele buscar ganhar celeridade, criando Juizados específicos para pequenas causas.

Dessa forma, o constituinte organiza em juízos diferentes de acordo com a complexidade e a pena a ser imposta. Concentra os pequenos litígios em um

Juizado especial, instigado pela conciliação e pela transação, características determinantes no rápido encerramento do caso.

A segmentação preconizada pelo constituinte certamente alivia os demais juízos, que tratam de causas complexas e que necessariamente precisam de uma atenção mais rebuscada.

A simplificação, a oralidade, a informalidade, certamente corroboram a eficiência e celeridade dos Juizados Especiais, aproximando o judiciário da parcela da população que não tem tantos recursos e que precisa resolver seus litígios também.

É dessa forma, que a Constituição assegura uma certa dose de equilíbrio, entre os afortunados que podem pagar advogados e os que precisam judicializar, mas que precisam da intervenção do Estado para garantir acessibilidade ao judiciário.

1.1.2 Juizados Especiais Criminais

Em setembro de 1995 entrou em vigência a Lei Nº 9099, 26 de setembro de 1995, regulamentando os Juizados Especiais no âmbito estadual. Já não se concebia mais esperar por mudanças efetivas.

Marco Antônio Marques da Silva comenta:

Apesar das diversas mudanças sociais, o nosso Código de Processo Penal é o mesmo.

Impunha-se que se modificasse a legislação processual penal, de conteúdo eminentemente instrumental, no sentido de se realizar o direito penal e a própria jurisdição.(SILVA, 1997, p. 126)

Operadores do direito de todas as esferas sentiam a necessidade no desempenho de seus ofícios de um procedimento mais adequado a lides de menor gravidade.

Dessa forma, com a clara intenção de promover mudanças em termos práticos como: adoção do procedimento sumaríssimo, da oralidade, da simplificação dos atos, todas essas características apontavam para uma nova e marcante posicionamento da lei em relação a infração de menor potencial ofensivo.

De outra forma, esta nova lei prestigiava a pessoa da vítima, objetivando a reparação dos danos causados, quando possível e quanto ao autor procurava-se a aplicação da pena não privativa de liberdade.

Anteriormente, a preocupação do Estado era de punir o infrator, através de uma jurisdição conflituosa entre acusação e defesa, procurando impor a ele medida privativa de liberdade. Agora com a regulamentação da Lei Nº 9099, de 26 de setembro de 1995 abre-se um leque, oportunizando o consenso por intermédio das medidas despenalizadoras possibilitando *Lex mitior* em detrimento do Código de Processo penal que vige desde 03 de outubro de 1941

Notadamente a concepção dessa lei procura meios para descomplicar o Processo Penal brasileiro, criando um procedimento especial para os ilícitos de menor potencial ofensivo, dessa forma, dando uma resposta mais rápida por parte do Estado-Juiz a sociedade, aquelas causas que não precisam ser submetidos a longos processos.

Com os mesmos objetivos, outra lei que aborda os Juizados Especiais, é a Lei Nº 10.259, de 12 julho de 2001, sendo esta com atuação no âmbito federal, que poderá ter como suplementar a Lei Nº 9099, de 26 de setembro de 1995 quando couber, é inserida também no ordenamento jurídico brasileiro.

Veja o Art. 1º, dessa Lei: “São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federa, aos quais se aplicam, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995.”

Com este aparato legal o legislador procura diminuir o tempo entre a proposição de uma ação e a conclusão desse feito no judiciário. A edição destas leis e a conseqüente aplicação, trouxe o consensualismo, tornando possível mudanças no cenário penal brasileiro.

No entanto, melhor seria uma reforma mais ampla no Código Penal e no Código de Processo Penal, já que essas Leis contam mais de cinquenta anos. Mesmo assim as mudanças foram vantajosas, embora por recortes isolados, mas com pontos positivos no ordenamento jurídico brasileiro.

Além de inovar, estas leis podem ser vistas como instrumentos capazes de resolver pequenas lides de forma simples e célere, tanto pelos operadores do direito, como pela população que sofre as consequências do marasmo da justiça.

De qualquer modo, a diferença substancial aqui é uma jurisdição consensual tanto na fase preliminar quanto na fase processual, objetivando restringir no que couber a liberdade de locomoção na persecução penal. A tramitação dos autos pelos Juizados Especiais Criminais dentro da sua competência traduz um processo enxuto e rápido.

Pelo princípio da especialidade, a Lei Nº 9099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei Nº 10.259 de 12 julho de 2001, terão primazia, enquanto que o Código de Processo Penal e Código Penal atuarão subsidiariamente, quando não opuserem incompatibilidade a Lei que incidi sobre o crime de menor potencial ofensivo.

1.2 MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Os constituintes não definiram a infração de menor potencial ofensivo, sendo necessário a utilização de lei ordinária para defini-la. Encontra-se o conceito positivado na Lei Nº 9099, de 26 de setembro de 1995, em seu Art. 61, que diz:

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais, e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Aqui, o legislador conceitua a infração de menor potencial ofensivo, restringindo o tipo penal, o qual não deve ultrapassar pena máxima superior a dois anos e inclui neste rol as contravenções.

Fernando da Costa Tourinho Filho comenta:

O legislador, aqui, dando nova redação ao art. 61, pela Lei nº 11.313/2006, considerou de menor potencial ofensivo “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa”. Infrações de menor potencial ofensivo são, em primeiro lugar, as contravenções, pouco importando a pena cominada. (TOURINHO FILHO, 2010, p.42)

No caso das contravenções, não importa se a pena máxima ultrapasse os dois anos, mesmo aquelas com procedimento especial de apuração estarão incluídas nas infrações de menor potencial ofensivo.

No Brasil o sistema que impera é o dicotômico, também conhecido como bipartido, onde o termo infração penal é gênero e tem como espécies o crime e a contravenção.

Existem diferenças entre as duas espécies, por exemplo, a pena culminada ao crime é a reclusão ou detenção, que pode vir cumulada ou não com multa. Na contravenção, a pena imputada é a prisão simples cumulada ou não com multa ou com multa. Outra diferença é que na tentativa de crime é punido e na tentativa de contravenção não pode acontecer a punibilidade segundo a Lei das contravenções,

Veja o Art. 4º, dessa Lei o que diz: “Não é punível a tentativa de contravenção”. É necessário ressaltar que não foram esgotadas aqui as diferenças entre as espécies de infração penal.

CAPÍTULO II

2. PRINCÍPIOS

Princípios constituem o fundamento das leis. Eles indicam o entendimento e direcionamento que o legislador deve adotar, a respeito de determinado tema, durante o desempenho de suas atribuições, ou seja, a função típica de legislar.

Segundo Guilherme de Souza Nucci:

Princípio jurídico quer dizer um postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma meta maior a seguir. Cada ramo do direito possui princípios próprios, que informam todo o sistema, podendo estar expressamente previstos em lei ou ser implícitos, isto é, resultar da conjugação de vários dispositivos legais, de acordo com a cultura jurídica formada com o passar dos anos de estudo de determinada matéria. (NUCCI, 2008, p. 80)

Devem os princípios estarem embasados no espírito do que é ético e moral da comunidade, a qual, serão destinados. Esses são preceitos básicos em um ordenamento jurídico de Estado Democrático de Direito.

Os princípios têm um alcance amplo e indeterminado. Possuem natureza abstrata e não se dirigem a uma pessoa específica, mas a toda coletividade. Ao contrário da regra, que pode ser dirigida a uma pessoa, como também, a uma parte de um todo.

Os princípios estão dispostos de forma expressa na Constituição, como também, de forma intrínseca, sendo necessário neste último caso, deduzir do contexto sua essência.

2.1 Princípios constitucionais explícitos

São vários os princípios norteadores, dentre eles, os constitucionais de abrangência geral, que orientam todo ordenamento jurídico brasileiro e consequentemente o Processo Penal.

a) PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” disposto no Art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988.

Este princípio consagra o estado natural da inocência, que torna obrigatório uma acusação fundamentada por parte do acusador, sem que seja restringido a ampla defesa, para que possa mudar o estado natural. Assim, diz Nucci:

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu. (NUCCI, 2008, p. 81)

Ao acusador cabe indicar a prova de pretensão resistida, pois deve comprovar a veracidade de suas alegações para convencer o magistrado, para só então ser detentor do direito que alega ter.

b) PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Sendo presumidamente inocente o acusado terá as benéncias da ampla defesa, como dispõe o Art. 5º, LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Da acusação o réu poderá usar de amplo e abundante meio para defender-se devido a sua condição de hipossuficiência. O juiz deve garantir ao acusado todos os meios legais, que necessite para provar sua inocência, ocupando o magistrado uma posição equidistante entre as partes. Nucci diz que:

Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal. (NUCCI, 2008, p. 82)

c) PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Este princípio assegura que cada imputação, declaração e provas, que seja juntado ao processo, tenha oportunidade a outra parte para confirmação da veracidade ou não dos fatos. Assim Nucci diz:

Quer dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado. (NUCCI, 2008, p. 84)

d) PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL

A Carta Magna assegura ao agente, que diante de acusações contra sua pessoa, o processo será guiado pelo juiz. É o que está escrito no Art. 5º, LIII da Constituição Federal, que diz: “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”

O princípio do Juiz Natural trata do ato de dizer o Direito de forma imparcial pela autoridade judicial que atuei de forma equidistante entre as partes. O juiz não pode ser escolhido para julgar fato isolado, após o seu acontecimento,

Neste sentido, Nucci diz que:

A preocupação maior desse princípio é assegurar a imparcialidade do juiz, visto que, num Estado Democrático de Direito, é inconcebível que os julgamentos materializem-se de forma parcial, corrupta e dissociada do equilíbrio que as partes esperam da magistratura. (NUCCI, 2008, p. 85)

e) PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Está escrito no 93, IX, da Constituição Federal:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Este princípio trás a possibilidade da frequência do povo as audiências, o que inibe a ocorrência de abuso por parte do representante do Estado no desempenhar de seu ofício como também de acordos obscuros.

2.1.1 Princípios dos Juizados criminais

Quanto aos princípios inerentes aos Juizados Especiais Criminais. A Lei 9099/95 em seu artigo 2º, diz que:

O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

O princípio também é necessário para a perfeita compreensão da norma, pois ele mostra a direção e o alcance que ela deve alcançar, dirigindo o processo nos Juizados.

Ricardo Cunha Chimenti comenta, que:

O art. 2º da Lei nº 9.099/95 explicita princípios que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, os quais convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (CHIMENTI, 2009, p. 5)

Houve a preocupação de proporcionar aos Juizados Especiais princípios que permitissem “amplo acesso” na resolução dos conflitos e que fossem de fácil entendimento por parte do povo. Afinal os destinatários são pessoas das mais diferentes classes sociais.

a) PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O uso da explanação dos fatos de forma oral e espontâneo, sem dúvida ajuda bastante na compreensão em que circunstâncias verdadeiramente ocorreu o ilícito.

. O princípio da oralidade consiste na verbalização dos fatos em tempo real, que possibilita dirimir dúvidas, caso surjam sobre o ocorrido de forma imediata. Além de a autoridade judicial poder observar a postura do depoente, se permanece natural ou encontra-se muito nervoso ao fazer as declarações. Todo esse sistema acontece de forma direta e simples.

Ricardo Cunha Chimenti comenta, que:

Visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade

desde a apresentação do pedido inicial (§ 3º do art. 14 da Lei nº 9.099/95) até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais (§ 3º do art. 13). (CHIMENTI, 2009, p. 06)

Realmente com o uso da oralidade, tem-se uma celeridade natural na evolução da audiência, tomando-se por escrito o indispensável. Tudo isto, proporciona maior versatilidade ao Juiz em inquirir as pessoa presentes.

b) PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

Pode-se entender por simplicidade, a partir do próprio significado atribuído a palavra: descomplicar. O supérfluo, o exagero, tudo que não seja necessário deve ser afastado, não existe espaço. Apenas deve ficar o primordial, que seja suficiente para o desenvolvimento e documentação da audiência. O que deve ser valorizado é a simplificação nos procedimentos sem aquela sofisticação muitas vezes inúteis. Daniel Ferreira de Lira comenta, que: "... o princípio da simplicidade é afeto a como os atos processuais serão registrados, sempre de forma simples e direta, desapegados e desprendidos) (LIRA, 2012, p. 29)

A simplicidade é um dos princípios que torna possível a celeridade, pois retira dos atos, procedimentos desnecessários, buscando a originalidade na sua essência natural.

c) PRINCIPIO DA INFORMALIDADE

Este princípio presume sair do padrão, como fim de atingir a finalidade pretendida, desde que não haja prejuízo para as partes. Como preceitua o artigo 67 da Lei 9099/95, que diz: "Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 62 desta Lei".

Seguindo a orientação já firmada na Lei nº 7.244/84, A Lei nº 9.099/95 demonstra que a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva. Por isso, independentemente da forma adotada, os atos processuais são considerados válidos sempre que atingem sua finalidade (art. 13 da lei especial) (CHIMENTI, 2009, p. 09)

Evidentemente que só será valido o ato, se, no entanto não causar prejuízo às partes.

d) PRINCIPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Entende-se que o operador do direito deve esquivar-se do desperdício, escolhendo entre duas alternativas ou mais, aquela que com o mínimo recurso, produza mais. O importante é o desenvolvimento do processo utilizando apenas o indispensável para a sua conclusão.

O princípio da economia processual visa o máximo de resultados com o mínimo de esforço ou atividade processual, aproveitando-se os atos processuais praticados. É o Princípio que tem a finalidade de concentrar e orientar os atos processuais tornando assim, o procedimento mais célere e efetivo, otimizando a relação custo-benefício entre os atos processuais. (LIRA, 2012, p. 30)

Este princípio é por demais necessário no desenvolvimento do procedimento sumaríssimo, pois evita desperdícios com material e com o tempo na conclusão do feito.

e) PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Este princípio visa à sequência rápida dos atos processuais, pois não admite atos complicados. É alicerçado pela simplicidade e informalidade, características que impulsionam o feito para uma conclusão rápida, de forma que, a justiça alcance o infrator em menor tempo possível.

Celeridade seria um dos pilares dos Juizados Especiais dando a característica fundamental dos atos neste instituto, Alvim define o Princípio da Celeridade: [...] Celeridade significa que o processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu Direito. (LIRA, 2012, ps. 30,31)

O princípio da celeridade, sem dúvida é o produto da soma dos efeitos dos outros princípios citados anteriormente. Ele necessariamente importa está desde o recebimento até o desfecho final.

CAPÍTULO III

3. ASPECTOS GERAIS DOS JUIZADOS

3.1 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A Lei 9099/95 que instituiu o procedimento sumaríssimo apresenta duas fases: a preliminar e a processual. Na primeira tem início com a assinatura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, diante da autoridade policial.

Sendo levado à delegacia o infrator de menor potencial ofensivo será instado a assinar o termo circunstanciado de ocorrência, o que impedirá a lavratura do auto de prisão em flagrante. Necessário que se entenda, que o flagrante tem várias fases e que as demais fases como a captura e o deslocamento coercitivo até a delegacia é plenamente aceitável com relação a infração de menor potencial ofensivo. Assim deve-se entender que a assinatura do termo circunstanciado de ocorrência ficou no lugar da lavratura do auto de prisão em flagrante.

A assinatura do Termo Circunstanciado de Ocorrência é tomada pelo escrivão de polícia e serve como documento para indicar a aceitação do comparecimento diante do Juizado Especial Criminal.

De forma inovadora a dispensa do inquérito policial, elimina tomada de depoimentos, declarações entre outros atos de atribuição inerentes a esfera da competência da autoridade policial.

Damásio E. de Jesus comenta, que:

Tratando-se de crime de ação penal pública dependente de representação, a autuação sumária e o encaminhamento das partes ao Juizado pelo Delegado de Polícia não ficam subordinados à representação do ofendido ou de seu representante legal. Assim, a autoridade policial pode tomar as providências previstas na disposição sem manifestação da vítima ou de seu representante legal. Tanto é que, não havendo conciliação na audiência preliminar, a palavra é dada ao ofendido para exercer o direito de representação (art. 75). Logo, conclui-se que a representação perante a autoridade policial não condiciona a autuação sumária e o encaminhamento das partes ao Juízo Especial. O simples comparecimento da vítima na

Polícia solicitando providências já traduz vontade de que o autor do fato venha a ser criminalmente processado. Isso, entretanto, para a Lei, não significa representação na ação penal pública condicionada em requerimento nação exclusivamente privada. Nesses casos de iniciativa do ofendido, entretanto, a autoridade policial, sem sua aquiescência, não pode constrange-lo a comparecer perante o Juizado. Convém, pois, nessas hipóteses, que o Delegado de Polícia consulte o ofendido a respeito de sua intenção de exercer o direito de queixa ou de representação. (JESUS, 2003, ps. 37,38)

Evidentemente que ao ofendido tomar a iniciativa de comparecer perante a autoridade policial, já se constata um forte indício dele querer ver o autor dos fatos processado, porém o bom senso deve prevalecer, no sentido que se tome por escrito a decisão de representação.

As intimações a serem expedidas são de responsabilidade das secretarias, que providenciarão que o autor do fato e o ofendido sejam informados do dia e hora que deveram comparecer para a audiência.

É informado ao autor dos fatos que deverá comparecer no dia e hora marcado juntamente com seu advogado e que na falta deste, será designado um defensor público para que tenha assistência jurídica.

Na audiência preliminar é onde haverá a primeira tentativa na direção do consensual, que observará o instituto da composição do dano civil. Há quem diga que não seria necessário à presença do membro do Ministério Público, como por exemplo: segundo Lira (2012), não haveria necessidade da participação do Ministério Público na tentativa da composição, salvo se o ofendido for incapaz.

e caso não haja acordo, a tentativa para a transação penal, proposta pelo titular do Ministério Público.

Não havendo entendimento na direção da conciliação ou transação, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia de forma oral, se a ação for pública, como também, o ofendido de representar se privada. O oferecimento da denúncia ou da representação, caso seja ação pública ou privada, respectivamente, deve ser feito ainda na audiência preliminar, segundo o Art. 75, que diz: “Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente a oportunidade de exercer o direito de representação verbal que será reduzido a termo.”

Iniciada a audiência de instrução e julgamento, a defesa oferecerá a defesa prévia. Se aceita a denúncia pelo juiz, o autor do fato ainda poderá ser beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo.

Caso essa alternativa não seja possível, então o procedimento terá continuidade com testemunhas de acusação e defesa, interrogatório, debate final, e a consequente sentença.

Prolatada a sentença, diferentemente do rito comum ordinário, não caberá apelação para o segundo grau, mas para uma turma recursal, que é composta por juízes de primeiro grau. O Art. 82, diz que:

Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

O prazo para apelação da sentença, tanto por parte da defesa, quanto do autor da ação penal é de dez dias como diz o artigo 82, parágrafo 1º, da Lei 9099/95:

A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Se houver recurso da decisão da turma recursal, será encaminhada para o Supremo Tribunal Federal por um recurso denominado recurso extraordinário.

Todos os atos processuais seguem uma dinâmica célere, devido a forma ágil da oralidade, usada durante o desenvolvimento de cada etapa do procedimento.

A Lei 9099/95 em seu Art. 12, §3, diz que:

“Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.”

A escrita no procedimento sumaríssimo é suficiente para documentar os atos processuais, quando se toma a termo o desenrolar das audiências. Apenas o necessário deve ser documentado na confecção do processo.

Assim, essas medidas traduzidas como princípios da oralidade, informalidade e simplicidade, rompem com o sistema, lento e estagnado do sistema processual penal tradicional.

3.2 DAS CITAÇÕES

Havendo a denuncia ou queixa, esta ou aquela reduzida a termo e entregue copia ao acusado, tal documento já servirá como citação. Desta ocasião o infrator citado já será informado da data e horário da audiência de instrução e julgamento.

Pode ser feita através de correspondência, bastando para isso, que ela esteja amparada por comprovante de recebimento.

Caso seja pessoa jurídica ou firma individual, será considerado intimado se a pessoa responsável pela recepção, devidamente identificada receber a notificação do oficial de justiça.

Nos Juizados Especiais Criminais não pode haver citação por edital. A citação deve ser pessoal, como diz o Art. 66, “A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.” E no mesmo artigo, parágrafo único diz: “ Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes para o Juizado comum para adoção do procedimento previsto em Lei.”

3.3 DAS PARTES

A Lei 9099/95 impõe expressamente algumas restrições, no que diz respeito, a figurar como parte no processo. Assim, estão impossibilitados segundo o Art. 8º, de figurar como partes do processo, regido nos termos desta Lei, as pessoas que sejam incapazes, os que estão presos, as pessoas jurídicas de direito público, como também, as empresas públicas que compõe a União, a massa falida e o insolvente civil.

As pessoas que podem apresentar ação diante do Juizado Especial podem ser assim citadas como físicas capazes, exceto os que são cessionários de direito de pessoas jurídicas como diz a Lei nº 12.126, de 2009.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, também relaciona no inciso segundo as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte,

Também a Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999 adiciona as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de interesse Público. Assim como as sociedades de crédito ao microempreendedor citada pelo artigo 1º, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

E evidentemente a pessoa maior de dezoito anos, visto que, já responde por seus atos, pode perfeitamente anuir a proposta de acordo.

3.4 DO PEDIDO

O processo será formalizado por pedido, através da simples verbalização do ocorrido, ou mesmo por escrito á Secretaria do Juizado Especial Criminal. Para tanto, junto com a explanação dos fatos, devem constar informações mínimas sobre as partes, como qualificação, endereço entre outros.

No entanto, estando presentes as partes, não haverá necessidade de expedir citação, nem necessidade de formular pedido. De logo poderá iniciar a audiência preliminar.

Caso o ofendido não se apresente na audiência preliminar, ele terá o prazo de seis meses para exercer o direito de representar contra o autor do ato infracional. O Art. 75, parágrafo único, diz: “O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.”

3.5 DOS ATOS PROCESSUAIS

Um das características relevantes é a validade dos atos processuais quando atingem a finalidade, para os quais foram suscitados, isso porque, enxuga o processo de formalidades inúteis aos dias de hoje..

A realização das audiências segue a norma de serem públicas, com o propósito de assegurar transparência, contraditório e ampla defesa, podendo a organização judiciária, inclusive, estipular seu funcionamento em período noturno.

Como preceitua o Art. 64 da Lei 9099/95, que diz: “Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.”

No caso de haver necessidade da prática de atos processuais em outra comarca, a autoridade judiciária poderá recorrer a qualquer meio confiável, conveniente e adequado a necessidade do cumprimento do ato.

Quanto a nulidade nos Juizados Especiais Criminais, será invocada, caso haja algum prejuízo para as partes. Não se admitindo interposições protelatórias por parte dos advogados.

3.6 DA COMPETÊNCIA

Os Juizados Especiais Criminais terão competência para apreciar os crimes de menor potencial ofensivo que não ultrapasse pena máxima superior a dois anos e contravenções, como preceitua o Art. 61, da Lei Nº 9099/95, que diz: “.... ,para os efeitos desta Lei, as contravenções penais, e os crimes a que a lei comine pena máxima em abstrato não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

Estarão aptos para atuar nos juizados segundo a Constituição Federal, Art. 98, I, que diz: “...por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo,...”

Os juízes togados são aqueles que entram para o judiciário através de concurso público de prova e títulos, que detêm as garantias de inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade, após o período estipulado em Lei. Como o Art. 93, inciso I, diz:

Ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação:

Quanto aos juízes leigos a Lei 9099/95, Art. 7, diz que:

Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Durante os trabalhos prestados diante dos Juizados, os juízes leigos que são advogados, ficam impossibilitados de atuarem no ofício de advogado nos Juizados Especiais. Como o parágrafo único do mesmo artigo 7º diz: “Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.”

Segundo Jesus (2003), a função dos juízes leigos é imprimir maior celeridade nas celebrações das conciliações, já que eles não têm competência para homologar, dessa forma, atuam como auxiliares da justiça criminal, função essa que pode ser atribuída a indivíduos que não pertençam aos quadros da Justiça.

Por não haver varas de Juizados Especiais em todas as comarcas, o juiz da vara comum acumula essa função também. Porém onde houver a vara especializada, evidentemente está terá prioridade sobre as demais.

Com relação a competência territorial, o Juizado que será competente para receber a lide e apreciar-la segundo a Lei 9099/95, será o do local do crime como diz o Art. 63: “ A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.” Já para o Código de Processo Penal será o local da consumação, como prevê em seu Art. 70, que diz: “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

Os agentes que possuem foro especial em decorrência da prerrogativa de função e, cometem infração de menor potencial ofensivo ficam fora da competência dos Juizados Especiais Criminais, porém podem obter os benefícios da composição civil.

Segundo Lira (2003), em relação ao tribunal do júri, entendendo o juiz de imediato que o crime não é doloso contra a vida e que se enquadra na infração de menor potencial ofensivo, necessariamente precisa remeter os autos para os juizados especiais criminais, para que ali seja apreciado pela autoridade judiciária.

No entanto, a desclassificação poderá ocorrer já no plenário do júri, no caso dessa hipótese não restará nada a fazer senão o próprio magistrado fazer valer a Lei 9,099/95.

Veja o Código de Processo Penal, Art. 492, § 1º, que diz:

Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se quando o delito resultante da

nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto non arts. 69 e seguintes da Lei Nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.

No caso de haver conexão e continência entre infração de menor potencial ofensivo e um delito do tribunal do júri ou juízo comum, então a lide saíra do âmbito do Juizado Especial Criminal e seguirá o procedimento do crime, que o atraiu. Veja o Art. 60 da Lei Nº 9099/95, parágrafo único, que diz:

Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Mesmo fora do âmbito do Juizado Especial Criminal, motivado pelas regras de conexão ou continência, o autor ainda poderá se beneficiar dos institutos da composição dos danos civis e da transação penal.

Se a lide for complexa, ela será deslocada para uma vara que siga o rito comum sumário. Veja o Código de Processo Penal no Art. 538, que diz:

Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum às peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo.

Pode acontecer que o Juiz do Juizado Especial Criminal entenda que a apreciação da lide precise ser deslocada para outra vara devido a sua natureza complexa e nesse caso observara o procedimento sumário.

CAPITULO IV

4. MEDIDAS DESPENALIZADORAS DA LEI 9099/95

Ao iniciar no detalhamento sobre as medidas despenalizadoras é necessário enfatizar, que a medida despenalizadora em nada se assemelha com a descriminalização, pois são institutos diferentes. Enquanto aquele procura evitar a pena privativa de liberdade, oportunizando uma pena alternativa autônoma e recompor o dano causado a vítima, este retira a natureza ilícita do tipo penal, promovendo o *abolitio criminis*.

4.1 COMPOSIÇÃO

É um instituto despenalizador que permite ao autor do fato reparar o dano causado ao ofendido através de um acordo, e dessa forma conseguir a extinção da punibilidade. Com a aceitação do acordo, o infrator obriga-se imediatamente a cumprir pena alternativa não privativa de liberdade.

O Artigo 72, da lei 9099/95 diz:

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade

Havendo a pratica do tipo penal elencado como infração de menor potencial ofensivo, o infrator poderá ser conduzido à presença da autoridade policial, na delegacia, de forma coercitiva para que sejam tomadas a medias necessárias.

O termo circunstanciado de ocorrência é a peça inaugural da fase preliminar, que tem como titular autoridade civil ou militar. Caso o autor da infração de menor potencial ofensivo ou contravenção aceite assinar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, não lhe será imposto a prisão em flagrante. Diz a Lei Nº 9099/95, Art.69 que:

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Com a assinatura, o autor será encaminhado a presença do juiz ou assumirá o compromisso de comparecer diante da autoridade judiciária, essa anuência impede a prisão em flagrante, no mesmo Art. 69, parágrafo único, que diz:

Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

No entanto, pode ocorrer da impossibilidade da realização da audiência, devido à pauta de audiências já está completa.

Nesse sentido o Art. 70, diz que: “Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.”

Nesse caso, a alternativa prevista pelo legislador foi de marcar uma data próxima dando ciência ao autor do fato e a vítima para a realização da audiência preliminar.

Aberta a audiência preliminar o juiz tornará claro para as partes, que pode ser feita a composição dos danos. Estes podem ser passíveis de reparação materiais ou morais.

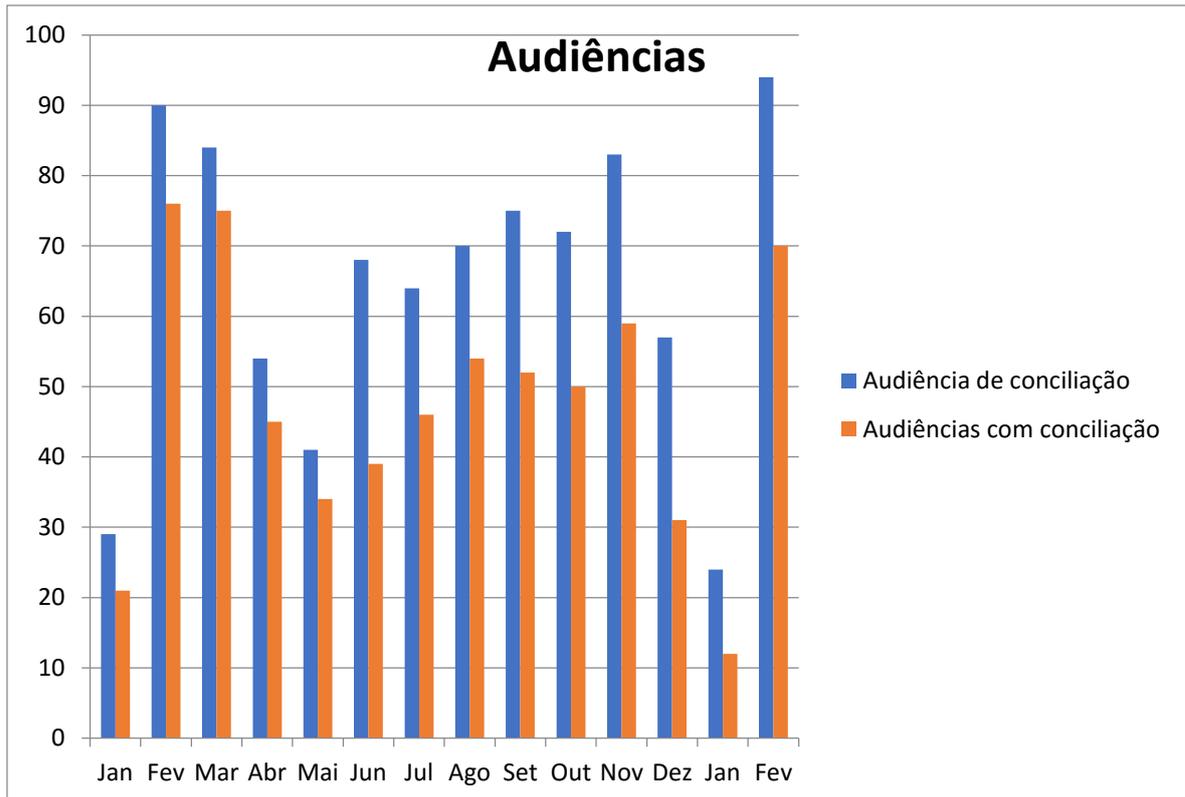
O Art. 71 descreve que:

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Havendo acordo para a composição dos danos, entre o autor do delito e o ofendido, será aplicada a pena de imediato. Esta, não poderá ser privativa de liberdade. O Ministério Público pode perfeitamente se fazer presente nas audiências de composição civil, mesmo que o ofendido não seja incapaz. Como fundamento para isso pode-se elencar a sua competência de *custos legis*, em bom vernáculo fiscal da lei.

Os benefícios no sentido de fazer o acordo são enormes para o autor do fato. Primeiro porque o acordo é construído de forma consensual, por vontade das partes, evitando o andamento do caso. Segundo evita-se o desgaste dos constrangimentos, as idas ao judiciário e possível condenação

Para uma melhor compreensão sobre o índice de aceitação, veja o gráfico:



Fonte: Juizados Especiais Criminais de Campina Grande, Paraíba 2016/2017

No gráfico acima pode se verificar a grande adesão à composição e transação penal realizadas na fase preliminar nos Juizados Especiais Criminais pesquisados na cidade de Campina Grande, Paraíba referente ao ano de 2016 e início de 2017. Possui uma média acima de 70% por cento, tendo seu pico mais alto no mês de fevereiro com 90% e o menor em 50% no mês de janeiro de 2017.

Esses números mostram como é possível caminhar na direção da justiça criminal consensuada que além de abrir as portas do judiciário para um número maior de pessoas com seus princípios, trás uma maior confiança da população no Judiciário.

A forma como os Juizados Especiais Criminais aplicam as medidas despenalizadoras, seja na composição, seja na transação penal, seja na suspensão

condicional do processo, além de exercer a atividade de *persecutio criminis*, *provoca no autor dos fatos a ideia que os limites existem. E que a Justiça sempre poderá ser provocada para a solução dos conflitos na sociedade.*

Outro aspecto relevante é a escolha do infrator na aquiescência ao consenso, pois, quando o autor do fato concorda na composição do dano civil, ele submete-se necessariamente a um ato de reinserção no convívio social. Este é um procedimento voluntário e, por isso muito eficaz, pois o leva a reflexão que deve tomar uma posição aceitável na sociedade.

Dessa forma, o acordo será tomado por escrito, ocasião em que ocorrerá a homologação pelo Juiz. Veja o Art. 74: “A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente”

A homologação da concordância com sentença de caráter irrecorrível possibilita a execução desse título em juízo cível, se eventualmente o acordo não for cumprido e o valor não extrapolar os quarenta salários mínimos no âmbito estadual e sessenta salários mínimos na esfera federal.

Assim comenta Damásio E. de Jesus sobre a despenalização:

A composição dos danos constitui forma de despenalização, uma vez que, em determinados crimes, como os de ação penal privada e de ação penal pública condicionada à representação, conduz à extinção da punibilidade. (JESUS, 2003, p. 59)

Sendo a apreciação da causa referente a ação penal privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o autor dos fatos sabendo que o acordo oferecido ali, se aceito e homologado enseja efeito de renúncia ao ato de queixa ou representação respectivamente, faz com que ele, na maioria dos casos se incline na aceitação do acordo.

Veja o Art. 75, parágrafo único: “Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação”

Na condução da audiência preliminar poderá figurar um Juiz ou um conciliador. Para melhor compreensão da grande aceitação da composição, veja o gráfico a seguir:

O Art.73 em seu parágrafo único, diz: “Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.”

Como auxiliares da justiça, o conciliador presta um relevante trabalho, pois é notório o déficit de servidores na categoria de Juiz. A atuação dele impulsiona o andamento das causas nos Juizados Especiais.

Caso não haja a composição dos danos civis, é dada a possibilidade de o ofendido manifestar o direito de representar. Contudo pode ocorrer, dele decidir não fazê-lo no momento da audiência.

Veja o Art.75, paragrafo único: “O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei”.

O artigo acima deixa claro que mesmo que o ofendido não ofereça a representação na audiência preliminar, o seu direito não decai, portanto ele poderá fazê-lo no momento que lhe convir, necessariamente dentro do prazo que a lei prever.

O Código de Processo Penal define este prazo de decadência no Art. 38, que diz:

Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contando do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

A contagem para decair o direito de representação, é sem dúvida, seis meses a partir do dia em que o ofendido toma conhecimento de quem praticou o crime e não da data do crime.

Segundo Lira (2013), Não obstante a Lei diga que a representação será na fase preliminar, é bom enfatizar, que a jurisprudência aceita como válida a representação feita perante a autoridade policial.

Quanto a ação penal pública incondicionada, não existe na lei nada que obste a composição do dano cível nos Juizados Especiais Criminais. Assim formalizado o acordo e ocorrendo a restituição até o recebimento da denúncia, haverá uma redução da pena conforme o Art. 16 do Código de Processo Penal, que diz:

Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia

ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

A homologação do acordo em ação penal incondicionada, não terá o mesmo efeito de extinção da punibilidade nas ações privadas e penal pública condicionada a representação.

Desde que o agente haja de forma voluntária, tal comportamento implica em arrependimento posterior, pois o acordo não terá a ação impeditiva do processo nos Juizados Especiais Criminais.

4.2 TRANSAÇÃO PENAL

É um acordo feito entre o Ministério Público e o autor da infração de menor potencial ofensivo na intenção de evitar o oferecimento da denúncia ou da representação, proposto ainda na fase preliminar.

Comenta Daniel Ferreira Lira, que:

Frustrada a composição dos danos civis, na mesma audiência, ato contínuo, será tentada uma transação penal, a qual consiste em um acordo celebrado entre o representante do MP e o autor do fato delituoso, por meio do qual é proposta a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa (jamais pena privativa de liberdade) dispensando-se a instauração do processo. (LIRA, 2012, pag.153)

A Lei 9099/95 delinea os contornos da transação penal, orientando o membro do Ministério Público a oferecer uma proposta dentro da legalidade, ou seja, existem parâmetros a aplicação da pena alternativa. Então, sendo a proposta feita ao autor dos fatos e se aceita, esta será submetida ao crivo judicial. E então lhe será aplicada imediatamente a pena de restrição de direitos ou de multa.

Segundo Jesus (2003), em virtude da pouca lesividade apresentada pela infração de menor potencial ofensivo e da pequena probabilidade de aplicação de pena privativa de liberdade, não existe prejuízo para a sociedade.

Convém esclarecer, desde logo, que a Lei, no âmbito do Juizado Criminal, ao lado de favorecer a “conciliação”, reservou pouco

espaço para a tão falada “barganha penal”. No que concerne à transação que leva à aplicação imediata da pena, não estamos próximos nem do *guilty plea* (declarar-se culpado) nem do *pleabargaining* (que permite amplo acordo entre acusador e acusado sobre os fatos, a qualificação jurídica e a pena). O Ministério Público, nos termos do art. 76, continua vinculado ao princípio da legalidade processual (obrigatoriedade), mas sua “proposta”, presentes os requisitos legais, somente pode versar sobre uma pena alternativa (restritiva ou multa), nunca sobre privativa de liberdade. Como se percebe, ele dispõe sobre a sanção penal original, mas não pode deixar de agir dentro dos parâmetros alternativos. A isso dá-se o nome de princípio da discricionariedade regulada ou regrada”. (GRINOVER *et al*, 1995)

No Juizado Especial Criminal havendo a escolha do acordo possibilita a imediata aplicação da restrição de direito ou multa. O representante do Ministério Público tem espaço para transigir, preenchidos os requisitos em consonância com a lei, excluída a imposição de pena privativa de liberdade.

Essa é mais uma oportunidade que o agente tem para esquivar-se de uma denúncia O Art. 76 da Lei Nº 9099/95, diz que:

Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Contudo, vale a pena ressaltar que o autor da ação penal, Ministério Público, segundo o princípio da discricionariedade regrada tem a oportunidade e a conveniência para decidir o oferecimento da transação penal e só fará a proposta alternativa de transação se evidentemente estiver convicto que é essencial a abertura de um processo contra o autor dos fatos, porém a não propositura da transação deve ser devidamente fundamentada.

De outra forma, comenta Paulo Lúcio Nogueira, que:

Em regra, não há dúvida de que o pedido do Ministério Público deve ser atendido, como ocorre no juízo comum com seu pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia, mas nada impede que o juiz discorde. Só que na esfera do Juizado Especial Criminal, que prevê informalidade e celeridade, não se justifica nem se aconselha a remessa, em caso de discordância, para a Procuradoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, mas, se for preciso, parece não haver outra alternativa em face do procedimento legal. (NOGUEIRA, 1996, p.89)

No mesmo entendimento discorre Ada Pellegrini Grinover, quando comenta que:

O juiz fará remessa das peças de informação ao Procurador-Geral, e este poderá oferecer a proposta, designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistir e não formulá-la. Neste último caso, nada mais resta a fazer do que designar a audiência prevista na lei para o rito sumaríssimo, o que também ocorrerá se se tratar de queixa-crime e não quiser o querelante oferecer proposta de acordo penal. (GRINOVER et al, 1995)

Para que se busque a essencialidade do propósito, para a qual foi elaborada a Lei 9099/95, evidentemente as lides devem ser resolvidas dentro da área de atuação dos Juizados Especiais Criminais. A remessa ao Procurador Geral do Estado, certamente comprometeria princípios que viabilizam a celeridade e simplicidade do procedimento.

Existem ainda, outros requisitos para que a transação possa ser oferecida ao infrator. O agente não pode ter contra si condenação definitiva de pena privativa de liberdade, já ser beneficiário de pena de multa ou de restrição de direitos no espaço de cinco anos e mostrar através dos antecedentes, personalidade, circunstâncias, dentre outros, ser razoável a medida adotada ao agente passivo.

Ao verificar os antecedentes, o juiz não poderá homologar a transação penal, se caso houver em sua vida pregressa uma dessas causas impeditivas mencionadas acima, ou seja, não é preciso que elas sejam concorrentes, apenas com a ocorrência de uma delas já será suficiente para impedir a proposta e consequentemente a sua homologação.

O autor aceitando a proposta de transação, então o Juiz irá apreciá-la. Conforme a Lei Nº 9099/95, Art. 76, §4º, que diz:

Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Caso seja imposta ao autor dos fatos a medida restritiva de direitos, deve ficar claro o tempo de sua duração. No caso da aplicação da pena de multa, a lei permite ao juiz reduzi-la até a metade.

A transação penal é um dos institutos que os Juizados Especiais Criminais oferecem ao infrator, para que continue a gozar de seus antecedentes livre de

alguma mácula que possa manchar os seus antecedentes. Ainda na da Lei Nº 9099/95, Art. 76, § 6º, diz que:

A imposição de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Serão feitas anotações sobre o fato apenas para fins de controle do Juizado, para que o autor se voltar a praticar outra infração dentro do espaço de cinco anos, perca o benefício da transação.

Havendo a homologação por parte do Juiz, necessário se faz dizer que a transação penal em nada enseja causa de interrupção na contagem do tempo para a prescrição.

Abordando outra vertente quanto a proposta de imediata aplicação de pena não privativa de liberdade, não há empecilho, que ao invés da proposta seja oferecida pelo membro do Ministério Público, seja feito pelo próprio infrator e seu defensor.

Embora a lei só se refira ao Ministério Público, como proponente da imediata aplicação de pena não privativa da liberdade, nada impede que a iniciativa da apresentação da proposta seja do próprio autuado, assistido por seu advogado. Esse entendimento não é apenas sufragado pelo princípio constitucional da isonomia, como ainda se coaduna com a técnica processual adotada pelo legislador, no tocante à informalidade da audiência de conciliação. Não importa de quem é a iniciativa da proposta, o que interessa é que seja discutida entre os protagonistas da audiência de conciliação, sob a orientação do juiz. (GRINOVER et al, 1995)

De fato, este é um argumento muito forte, visto que, o que se procura é a recomposição do dano causado, quando possível e a aplicação de pena não privativa de liberdade com a intenção de interromper o seguimento do feito.

Nestes termos, procura-se a aplicabilidade dos princípios da informalidade e simplicidade em oposição a ritualística engessada de outros procedimentos. Ademais o necessário é que se promova o desenvolvimento da justiça criminal consensuada.

Segundo Lira (2013) a proposta de transação não pode ser oferecida pelo juiz se o membro do Ministério Público se recusar. Nesse caso o magistrado aplicaria subsidiariamente o Art. 28 do Código de Processo Penal..

Ainda, segundo Lira (2013), a transação penal também pode ser estendida aos crimes de ação penal privada, oferecida a proposta pelo ofendido ou representante, respeitado o Artigo 76, § 2, I, II, III.

Toda via pode ocorrer a divergência entre o autor dos fatos e seu representante em aceitar a proposta, seja ela feita pelo membro do Ministério Público na ação penal pública condicionada à representação ou na ação penal pública incondicionada, seja ela feita pelo ofendido ou pelo seu representante na ação penal privada. E neste caso, evidentemente deverá prevalecer a vontade do autor dos fatos, por ser ele o destinatário das consequências a ser suportado.

Sendo estabelecida a proposta de transação penal e aceita, e por ventura ela não seja cumprida, então o Juiz poderá abrir vistas para o Ministério Público para que ele tome as medidas necessárias para o oferecimento da denúncia e instauração do processo criminal.

4.3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Se o autor do fato for primário, dispor de bons antecedentes, dentre outros requisitos e a infração não passar de 1(um) ano, a ele poderá ser oferecido a Suspensão Condicional da Processo, que importará na suspensão de 2(dois) a 4(quatro) anos, concordando o réu a se submeter a certas condições.

Veja o que diz a Lei ° 9099/95, Art. 89:

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

As vantagens são por demais relevantes para o agente, primeiro porque haverá a interrupção do processo e nesse caso, ele não chega a ser culpabilizado Segundo, porque não precisará passar pelo constrangimento de interrogatórios, testemunhas de acusação, nem da possibilidade de uma sentença desfavorável.

Outro ponto que merece ressaltar é abrangência dos benefícios dessa medida despenalizadora a outros crimes que não estejam sob o manto da Lei 9099/95,

conquanto que a pena mínima seja igual ou inferior a 1 (um) ano a ser cominada pelo delito praticado.

É o titular do Ministério público que tem a prerrogativa de ao fazer a denúncia, sugerir a aceitação ao infrator da medida aqui delineada para que haja a interrupção do processo.

Conforme Ada Pellegrini Grinover:

Urge salientar que o juiz só suspenderá o processo “se receber a denúncia”. O recebimento da denúncia, como veremos logo abaixo, é pressuposto da suspensão condicional. Se trata de fato atípico, se falta justa causa etc., o juiz não receberá denúncia e, destarte, nem se fala em suspensão. (GRINOVER at al, 1995)

Outra questão levantada é:

Uma outra crítica consiste em que o acusado cumpre algumas “condições” restritivas da liberdade, sem “culpa formada”. Justamente para evitar a estigmatização derivada do processo (da formação da)culpa é que a lei prevê o cumprimento de algumas “condições”, não de pena. (GRINOVER at al, 1995)

A aceitação deve ter a concordância do acusado e de quem o defenda. Também é aceitável que o autor dos fatos não aceite a proposta e lance uma contraproposta, que se plausível deve ter a anuência do promotor e do Juiz, pois este é quem decide pela suspensão condicional do processo.

Na conduta de o Ministério Público oferecer a denuncia e após sugerir a suspensão, com fundamento no princípio da discricionariedade, existe o controle judicial, até mesmo sobre a discricionariedade.

Essa prática de controle por parte do Juiz no ordenamento brasileiro é importante, pois impede que haja a celebração de acordos obscuros, ou até mesmo abuso por parte do parquet.

A aceitação da proposta deve ser de comum acordo entre o acusado e seu representante, que diante do Juiz celebrarão o acordo. Então o magistrado que recebeu a denúncia estará habilitado para suspender o processo, condicionando o réu ao período de prova.

Durante o período de prova o autor dos fatos terá que se submeter a uma série de restrições, para que o acordado validado. São eles:

A reparação do dano causado à vítima será efetiva na Suspensão Condicional do Processo, quando não for impossível de realiza-la. Essa parcimônia reforça o

convívio pacífico em sociedade como medida reparadora, além de desenvolver atitudes participativas na comunidade.

Também será imposta a restrição de frequência a certos ambientes, que possa favorecer a reincidência da ilicitude ou de inclinar a pessoa em recintos que não sejam bem vistos pela sociedade, como casas de prostituição, de azar, dentre outros locais.

Outra restrição imposta é de não sair da comarca sem que para isso obtenha a autorização do Juiz. Essa medida tem a finalidade de evitar o deslocamento do acusado, para que suas condutas possam ser observadas. A saída da comarca só poderá acontecer mediante autorização da autoridade judicial em casos plenamente justificados.

E por fim, a presença da pessoa de forma obrigatória a cada mês para dar conhecimento das atividades como também justifica-las. Essa medida procura fazer um acompanhamento das condutas do indivíduo durante todo período de prova para verificar a convivência dele com a sociedade.

O período de prova que pode iniciar a partir do tempo mínimo de dois anos, podendo estender-se até quatro anos, requisito que a lei exige, período que o réu não poderá ter outro processo contra si, para que não perca o benefício da suspensão condicional do processo, somado ao desfavor da volta à ativa do antigo processo.

Passado o período de prova surge outro benefício para o autor do fato, a extinção da punibilidade, sendo portanto, apagado da sua vida aquele fato tenebroso, que poderia macular seus antecedentes para sempre.

Dessa forma, o judiciário se beneficia economizando tempo com aquele, que seria mais um processo nos cartórios do judiciário, sujeito as intempéries do congestionamento de processos e marasmo da justiça.

O tempo de suspensão do processo, que é denominado como tempo de prova, não conta para prescrição da infração, isto para que não haja benefício para o autor do fato.

Eventualmente, próximo ao fim do tempo de prova o acusado cometer outro ilícito penal, a consequência no instituto de suspensão condicional do processo será de *ab initio*.

É bom deixar claro que a medida despenalizadora Lei 90999/95 em estudo não deve ser confundida com a suspensão condicional da execução da pena, a qual

o processo segue a cadência normal dos atos. Ao fim de toda a instrução é que o juiz diante de uma condenação pode suspender a pena preenchidos os requisitos relatados no artigo 77 do Código penal. Segundo este, a execução que se dará em regime fechado não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa por período de 2 (dois) a 4 (anos), observadas algumas determinações feita pela Lei. O condenado para se beneficiar dessa suspensão não poderá ser reincidente de crime classificado como doloso.

Precisa ter circunstâncias favoráveis que autorizem consentimento do benefício. Olha-se também os antecedentes, a culpabilidade, a conduta pessoal do autor na sociedade.

Se o autor tiver pena anterior de multa, este fato não impedirá, que ganhe o benefício. E quando ele tiver idade superior a setenta anos, ou por saúde debilitada seu quadro clínico recomendar, poderá ter a pena suspensa, quando a execução da pena privativa de liberdade, não passar de quatro anos, por um período de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

Diferentemente da suspensão condicional do processo aqui se verifica o preenchimento dos requisitos para a não aplicação da pena, ou seja, a suspensão. E na medida despenalizadora nos Juizados Especiais Criminais trata da efetiva suspensão do processo.

Diante do Juiz e do Ministério Público o acusado assume posição que cometeu o ato e nem refuta as acusações, mas também não as reconhece como autor, nem se declara inocente.

Na medida de suspensão condicional do processo as restrições impostas pelo Ministério Público recaem sobre deslocamentos, como locais que não podem ser frequentados, presença mensal ao fórum para prestar esclarecimento de suas atividades a exceção da reparação do dano causado à vítima, enquanto que na suspensão condicional de execução da pena, será observado se há reincidência em crime doloso, e se existem aspectos favoráveis como conduta social, personalidade, circunstâncias e que não entre em conflito com o artigo 44 do Código Penal.

Então ao fim do período de prova do sursis haverá a extinção da pena, enquanto que ao final do tempo de prova da suspensão condicional do processo haverá extinção do processo. No primeiro caso houve a imputação do crime ao autor e conseqüente condenação. Enquanto que no segundo caso, em conseqüência da

aceitação dos termos impostos pelo titular Ministério Público, consoante acordo, imediato cumprimento do período de prova, ao final a extinção do processo *ab initio*.

Pode-se elencar que fundamenta a suspensão condicional do processo, a discricionariedade regrada, também, conhecido como princípio da oportunidade regrada.

Embora o Ministério Público personifique o Estado na importante atribuição de promover a persecução penal, sempre que o autor dos fatos preencher os requisitos para a aplicação da medida despenalizadora, o parquet poderá oferecer a suspensão do processo em razão da supremacia das finalidades da lei.

.

.

.

CAPÍTULO V

5. A FRAGILIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO NOS PRESÍDIOS

A DISTÂNCIA ENTRE A TEORIA E A REALIDADE NAS PRISÕES

A séculos a maneira predominante do homem ser punido pelo Estado é tendo sua liberdade cerceada. Essa realidade não é diferente no Brasil, a verdade é que essa forma de persecução penal não tem mostrado o resultado almejado pela sociedade, porque existe uma grande distância entre a teoria e realidade. Veja o comentário de Damásio E. de Jesus:

A sanção detentiva é cominada para delitos de grande e de pequeno poder ofensivo, sendo de pouca aplicação as penas alternativas. De modo que encontramos cumprindo pena privativa de liberdade, muitas vezes sem separação celular, infratores de intensa periculosidade e condenados que poderiam estar submetidos a medidas sancionatórias não-detentivas. Não se faz distinção entre a criminalidade de alta reprovação e a criminalidade pequena ou média (Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini, Crime organizado, cit., p. 32) Tomando um exemplo entre milhares, a Folha de S. Paulo, na edição de 7 de agosto de 1995, publicou a notícia do servente de pedreiro Emir Camilo de Léles, de vinte e dois anos, que, em Belo Horizonte, está cumprindo pena de um ano e meio de reclusão, *em regime fechado*, por ter, em 1992, furtado três canários belgas. (JESUS, 1995, ps. 5,6)

No Brasil a população carcerária passa dos 500 mil. Excluindo os presídios federais, a massa carcerária enfrenta graves problemas, como a superlotação, insalubridade, entre outros, que projeta um ambiente extremamente degradante à espécie humana.

A situação de penúria não termina ainda, pois a superlotação desencadeia consequências nefastas para os internos, por exemplo, a falta do controle do Estado nas dependências do presídio. Assim, os presos têm suas próprias leis e se organizam por hierarquia.

Dessa forma, surge o aumento vertiginoso da criminalidade dentro dos presídios. Os presos se estruturam por facções e entram em luta armada com espetos, facas e até arma de fogo, acessórios que não poderiam portar, mas que terminam chegando as suas mãos.

As grades das celas parecem não impedir o alcance das mentes criminosas, pois é de conhecimento geral a encomenda de várias modalidades de crimes, como assassinato, latrocínio, assaltos a banco, e outros mais. A sociedade sente os efeitos desses atos, mesmo estando seus autores intelectuais em penitenciárias e muitas vezes condenados a penas elevadíssimas em número de anos.

Outra modalidade de crime que está em voga nos presídios brasileiros, muito mais terrível e inusitado é a chacina, que tem resultado avassalador tanto por parte dos presos, as vítimas, quanto por parte dos familiares. A vida dentro das penitenciárias, seja ela de segurança máxima ou não, é uma verdadeira loteria, tanto faz o interno estar vivo no dia de hoje, como no dia seguinte o parente do preso receber a notícia do falecimento do interno.

Para aumentar o sofrimento no cumprimento da sanção, os algozes matam da pior forma possível, decapitando, retirando o coração, esquartejando e empilhando corpos banhados de sangue nos corredores tenebrosos das carceragens, destino final dos mais fracos e de facções rivais.

Nessa cruel realidade, que até poderia ser o roteiro de um filme de terror, a barbárie é usada para intimidar e conseguir respeito no mundo do crime. Na sena covarde repleta de maldade, quanto maior for a crueldade nas atrocidades contra o infelizes indefesos, melhor.

Como se não bastasse, as mortes macabras são realizadas sob os focos de celulares, que entraram ilegalmente nas dependências do presídio. Então, além da dor da família na perda do seu ente querido, ainda tem que conviver com as cenas esdrúxulas de terror compartilhadas na internet pela facção criminosa, onde comemoram aos gritos de ordem e ameaças aos rivais, pelos assassinatos cometidos.

Submetido a todos esses horrores, é muito improvável, para não dizer impossível que o preso, ao final de sua pena, saia do sistema prisional como uma pessoa normal, portador de bons costumes e pacífico.

Pela Lei de Execuções Penais, que rege o período de internação do preso sob custódia do Estado a execução penal deveria prepara-lo para o retorno a sociedade.

Veja o que diz o Art. 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Além de fazer cumprir a sentença a LEP disciplina em seu Art. 3º que: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.” Aqui, cabe concluir que o condenado é aquele que já teve a sentença penal transitada em julgado. E quanto ao internado é o infrator que está submetido a medida de segurança.

Então quando a lei diz: “serão assegurados todos os direitos não atingidos pela lei.” Isto quer dizer que o preso deve ser tratado com dignidade, cumprir sua pena em um lugar salubre, seguro e depois deve voltar para a sociedade.

No Art. 10 da Lei de Execuções Penais preceitua que é dever do Estado, a assistência para prevenir o crime, objetivando o retorno ao convívio pacífico em sociedade. E no Art. 11 o legislador elege de forma pontual a assistência material, como roupas, alimentações necessárias, celas adequadas providas de banheiro, cama e espaço físico.

E dever do Estado zelar pela saúde do preso também. Sempre que o interno necessite de acompanhamento médico ou ambulatorial, a autoridade responsável deve ter os meios necessários para provê-lo.

Necessário se faz a assistência jurídica ao preso, como preceitua a Lei de Execução Penal, seja ela as custas do interno ou prestada pelo Estado através das defensorias públicas.

A Lei prevê o ensino escolar e a formação profissional dos reclusos, como forma de desenvolvimento pessoal e também de educar no sentido de restabelecer o convívio em sociedade.

A assistência social nos presídios também garantido por lei é de grande relevância no cotidiano do preso, pois é através desse serviço que é feito o acompanhamento do interno, desde a sua chegada até o seu retorno a sociedade.

Garantido pela própria Constituição Federal de 1988, a assistência religiosa, também é de grande valia, durante o período de confinamento dos presos, porque

incentiva a prática de atitudes positivas, promove a convivência em grupo, valorizando a pessoa do ser humano.

Segue a LEP desde o artigo 11 até o 24, pormenorizando o dever do Estado em relação ao preso.

É necessário reconhecer o colapso do sistema penitenciário brasileiro e que a ressocialização através da pena privativa de liberdade no atual momento, segue um caminho diferente da metodologia continuada de aperfeiçoamento do ser humano no convívio com seus semelhantes.

Sobre tudo porque o Brasil concordou e ratificou os postulados da Declaração Universal dos Direitos do Homem nos termos, confirmado pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948.

Em linhas gerais o Preâmbulo do citado documento persegue o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, dos direitos iguais e inalienáveis, livres do terror e da miséria, à revolta contra a tirania e a opressão, "...os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana..."

Em termos de legislação, o Brasil tem leis suficientes para coibir a criminalidade e proporcionar tratamento digno durante o período de cumprimento de pena ao condenado ou ao preso provisório. O que falta é dá efetividade as disposições legais da Lei de Execução penal.

No artigo 40 da Lei supracitada o legislador atribui a todas as autoridades um tratamento digno ao preso, ressaltando o respeito a integridade física e moral. E no artigo 41 da mesma Lei lista os direitos do preso, como a alimentação necessária, roupas adequadas ao ambiente. Estipula o trabalho com sua consequente remuneração, estipulando regras para as atividades laborais com intervalos para o repouso e recreação. Direito também a previdência social e constituição de pecúlio.

Podem exercer atividades profissionais, dedicando-se também no campo cultural as intelectuais, artísticas, como também esportivas. Sendo estas atividades evidentemente consonantes com a boa ordem do cumprimento da pena.

Têm direito a visita da família e de amigos nos dias estabelecidos, como também direito a visita íntima de sua opção sexual. São resguardados do sensacionalismo de pessoas ou órgãos de imprensa inescrupulosos. Direito ao atendimento do advogado em compartimento separado.

Ser chamado pelo nome, tratamento de forma igual, com exceção a circunstancia da individualização da pena. Tem direito a audiência com o diretor prisional. Direito a correspondência via carta, acesso a leitura de livros que não comprometam os bons costumes. E direito a saber o quanto já cumpriu da pena anualmente, sob pena de crime de responsabilidade por parte da autoridade competente se o negligenciar.

São várias as declarações da LEP em favor do tratamento digno do interno, como também dos direitos como acomodações com cela individual, aparelho sanitário e lavatório.

Disciplina até os requisitos básicos da cela como salubridade, condicionamento térmico adequados com área mínima de seis metros quadrados, entre outros.

Como se vê a legislação dispõe de farta proteção aos presos, que passa por direitos à integridade física, saúde, educação, trabalho, salubridade e área mínima por indivíduo.

Porém, a realidade nas carceragens é muito diferente do que a lei prescreve. Não é difícil perceber que o Executivo não tem destinado recursos suficientes para a construção de novos presídios para minimizar o problema da superlotação, nem investido na capacitação periódica dos agentes penitenciários para uma prestação de serviço mais eficiente.

Investir no sistema penitenciário pode parecer uma ideia positiva ou negativa: positiva no sentido de proporcionar mais segurança para os presos e para própria sociedade, ambientes salubres, trabalho, educação, saúde, afinal tudo que está na LEP. E negativamente por um olhar equivocado de pessoas desinformadas, pensam que a pena deve vir acompanhada de sofrimento e que quanto pior melhor. Ideia essa compartilhada por políticos oportunistas com intenção em angariar a simpatia da população acuada pela violência e dessa forma conseguir o voto dessas pessoas. Sempre vai ter alguém querendo tirar proveito de informações deturpadas, conceitos e ideias equivocadas baseadas no senso comum, que vêm do sistema prisional.

Plínio de Oliveira Correia, diz o que pensa sobre a prisão:

Ademais, a prisão é, indiscutivelmente, a pena mais severa que o Estado pode impor ao homem enquanto homem, pois atinge o âmago de um dos bens mais sagrados da vida: a sua liberdade. E as

consequências da prisão são, por si mesma, tão ou mais graves que a própria pena de morte, uma vez que, face o nosso caótico sistema carcerário, “a cela é o túmulo do vivo. (CORRÊA, 1991, p.38)

Ele atribui a pena privativa de liberdade, a persecução penal imposta pelo Estado, muito mais severa que a pena capital. Ora, para o autor a cadeia seria o local onde estariam mortos vivos, fazendo uma analogia ao purgatório.

Ressocializar é muito mais do que apenas excluir da sociedade pelo tempo que a lei exigir, é sim um árduo trabalho de reeducar para o convívio, ou seja, reintegrar à sociedade.

Esta desacreditada a ideia de que o delito é uma atitude anormal do homem e, por isso, deve ser combatido com princípios rígidos da “lei e ordem”. Hoje, considera-se o crime como um comportamento “normal”, atingindo a humanidade de forma integral no tempo e no espaço, no plano horizontal e no vertical. O delito sempre existiu e sempre existirá. Ocorre em todos os países, em todas as civilizações, sejam quais forem os seus costumes, alargando-se no campo horizontal. Tem o dom da ubiquidade. No vertical, praticado por homens bons e maus, atinge todas as camadas sociais, do mais humilde agrupamento humano ao mais socialmente desenvolvido. É impossível extingui-lo. Não quer dizer que o aceitamos. Pode-se, entretanto, reduzi-lo a níveis razoáveis e toleráveis (Antonio García-áblos de Molina, La prevención del delito em um estado social y democrático de derecho, in Estudios penales y criminológicos, 15:183 e s.). (JESUS, 1995, p. 6)

Não se concebe pensar em ressocialização sem que o Estado faça a sua parte, tratando-os com dignidade, respeito aos seus direitos e prestando atendimento jurídico.

Tudo isso, faz concluir que é necessário repensar a aplicação da Lei de Execução Penal com fim de ressocialização, por um motivo óbvio, o interno de hoje voltará para as ruas.

O confronto em busca da dignidade da pessoa humana, nunca será suficiente ou vencido, principalmente entre aqueles que estão com o direito de liberdade cerceada por dispositivo legal do Estado. Esta realidade se consubstancia recorrentemente em toda a história da humanidade, independentemente de raça, sexo e cor.

O Estado deve proporcionar a pessoa que está sob sua custódia segurança e integridade física, pois não se pode exigir de um interno a ressocialização, se ele está confinado em um ambiente de selvageria.

Dessa forma, há de se perseverar na vigilância com relação aos direitos dos presos para que o Estado não continue omissos. Certamente que há uma íntima ligação entre as condições de sobrevivência dentro do cárcere, com o resultado final do confinamento, dirigido à sociedade.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste estudo possibilitou uma melhor compreensão dos Juizados Especiais Criminais, instituído pela Lei Nº 9099/95, permitindo uma análise sobre as medidas despenalizadoras como meio de reinserir no convívio da sociedade infratores de menor potencial ofensivo. Além disso, possibilitou verificar a desoladora situação do cumprimento de pena no sistema penitenciário, impossibilitando a ressocialização.

Na aplicação das medidas alternativas pelos Juizados Especiais Criminais é imposta a pena restritiva de direito ou multa em condições ideais. E esse fato contribui de forma relevante na ressocialização do autor dos fatos, pois, além dele pagar sua dívida com a sociedade, continua em seu convívio familiar.

De um modo geral, a maioria dos infratores aceita a proposta da composição do dano civil, como foi mostrado pelos dados levantados nos Juizados Especiais Criminais de Campina Grande. Benefícios como poder continuar em liberdade, como encerrar a litigância de forma breve e continuar com seus antecedentes sem mácula também influenciam na decisão pelo acordo.

Ao contrario, daqueles que cumprem pena privativa de liberdade, confinados e entregues ao ócio nas prisões do Brasil. Entram no sistema carcerário por prática de crimes menores e evoluem para crimes mais contundentes dentro das penitenciárias.

Diante da exposição do conteúdo deste estudo, fica claro o objetivo alcançado da análise dos Juizados Especiais Criminais na persecução penal com sua contribuição para a redução da violência e cometimento de novos crimes. Como também, o objetivo de descrever as medidas despenalizadoras com seus benefícios e efeitos na construção da pacificação social e sua contribuição na ressocialização.

Observando também, que além das leis afetas ao cumprimento de pena, a ressocialização só será efetiva, se houver o respeito a dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais do infrator.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988,

BRASIL, Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20042006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 18 mar. 2017.

BRASIL, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em 18 mar. 2017.

BRASIL, Lei 7.244, de 07 de dezembro de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em 19 mar. 2017.

BRASIL, Lei 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 19 mar. 2017.

BRASIL, Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em 19 mar. 2017.

BRASIL, Lei 11.313, de 28 de julho de 2006. Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11313.htm>. Acesso em 19 mar. 2017.

BRASIL, Lei 9.839, de 27 de setembro de 1999. Acrescenta artigo à Lei nº 9099, de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9839.htm>. Acesso em 19 mar. 2017.

BRASIL, Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 19 mar. 2017.

BRASIL, Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 19 mar. 2017.

CORRÊIA, Plínio de Oliveira. **Legitimidade da prisão no direito brasileiro**. Porto Alegre: SAGRA, 1991.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveisestaduais e federais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini at al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2003.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: 1995.

LIRA, Daniel Ferreira de. **Sinopse de Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Leme/SP: 1ª edição, CL EDIJUR, 2012.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora REVISTA DOS Tribunais, 2008.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Leis dos juizados especiais cíveis anotada: Doutrina e Jurisprudência de 21 Estados da Federação**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, Marco Antônio Marques da. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais – 7. Ed. Ver e atual.** – São Paulo: Saraiva, 2010.